



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe – SESPS Ltda.		<b>UF:</b> SE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso Contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 179/2013, publicada no DOU em 9 de maio de 2013, autorizou o curso de Gestão da Qualidade da Faculdade Tobias Barreto (atual Maurício Nassau de Aracaju), reduzindo o número de vagas pleiteado. (Ref. E-Mec nº 201113094)		
<b>RELATOR:</b> Sérgio Roberto Kieling Franco		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000125/2013-58		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 557/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/12/2015

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Faculdade Tobias Barreto, que objetiva reformar a decisão da Portaria nº 179/2013, proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que autorizou o curso de Gestão da Qualidade, mas reduziu o número de vagas pleiteado.

O Recurso da IES aborda alguns assuntos, sejam eles:

### (i) Do Objeto do Recurso

A IES traz contextualização, sobre o curso cujo pleito era a autorização e a quantidade de vagas requeridas desde o início, qual sejam, 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, segundo argumentos da IES.

Informa a IES que obteve conceito 3 (três) quando da avaliação *in loco*. Colacionou considerações finais dos avaliadores.

Alega a IES que sua irresignação dá-se ao fato do curso ter sido autorizado com 60 (sessenta) vagas a menos do que o desejado. Alega, ainda, que o processo tramitou perante o Ministério de Educação, sendo que a quantidade de vagas, supostamente jamais foi objeto de questionamento.

### (ii) Da Contextualização

A IES aborda a data da Portaria de Autorização de funcionamento, destacando as características que entende que a Instituição Educacional teoricamente possui.

A IES cita a população da localidade onde a Instituição está sediada, inclusive, informando o PIB desta população.

Informa que o curso autorizado pretendia atuar com 120 (cento e vinte) vagas diurnas e 120 (cento e vinte) vagas noturnas, utilizando o exame vestibular como verificador para adesão dos alunos ao curso mencionado.

**(iii) Das Alegadas Atribuições da SERES Dentro da Estrutura Organizacional do MEC**

A IES inicia este tópico citando o art. 205 da CF, que assegura a Educação como um direito, bem como art. 209, do mesmo diploma legal, que versa sobre a livre iniciativa privada do ensino. Cita ainda, outros artigos que entende serem cabíveis para defesa da livre iniciativa privada.

Após, a IES aborda as questões da função da SERES, relatando que tais funções estão previstas no art. 26 do Decreto nº 7.690 de 2012. Indica que os meios para autorização de um curso estão previstas na Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, com republicação em 2010.

Colaciona a avaliação do curso e os resultados referentes às diferentes dimensões.

Indica que após o trâmite do processo de autorização, o feito é encaminhado à Secretaria competente para decidir a autorização ou não do denominado curso, indicado que qualquer inobservância ao artigo 19 da portaria nº 40 caracterizaria uma irregularidade na decisão.

Quer fazer crer que de acordo com o artigo 19, já mencionado, a ato de autorização deveria, manter, no mínimo, as informações encaminhadas ao MEC e verificadas na avaliação *in loco*, motivo pelo qual alega que não havia cabimento a redução de vagas quando do parecer final da SERES.

**(iv) Do Alegado Pleno Atendimento aos Requisitos Autorizadores e Suposto Adimplemento Global dos Instrumentos de Avaliação**

Aborda, novamente, a questão do conceito 3 (três) de qualidade, obtido pela IES quando da avaliação *in loco*.

Aduz que o corte de vagas, num total 60 (sessenta) vagas reduzidas, causará a IES um comprometimento de qualidade do curso a ser ofertado, “uma vez que toda a programação considerou um numero total de 240 (duzentas) vagas totais anuais”, nas palavras da recorrente.

Alega que, por analogia, poder-se-ia aplicar aos parâmetros do art. 1º do Anexo da IN nº 3 de 23/01/2013 onde, “considerando o CI 3 e o CC 3, ter-se-ia um total de 250 vagas totais anuais”, assim expressou-se a IES.

Por fim, finaliza seus argumentos alegando que a redução de 60 (sessenta) vagas é ato desarrazoado, desproporcional e ilegal.

**(v) Suposta Ofensa ao Princípio da Finalidade**

Em síntese, a IES argumentou que não foi respeitado o princípio da finalidade, eis que, teoricamente, a Administração não cumpriu com a obrigação de concretizar os objetivos estabelecidos em lei, porquanto na visão da IES, a redução de vagas pela SERES, violou diversas previsões legais, citando violação à: LDB, Decreto nº 7.690/2012, Decreto nº 5.773/2006 alterado pelo Decreto nº 6.303, e, em especial, a Portaria Normativa nº 40/2007.

Alega que modificações no ato autorizativo somente poderiam reduzir vagas do curso a ser autorizado, quando este apresentasse deficiência, alegando que não é o caso do curso da IES.

**(vi) Suposta Violação aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade**

Tautologicamente, a IES aduz não ser razoável e tampouco proporcional a redução das vagas sem ter proporcionado o contraditório e a ampla defesa.

Colaciona conceitos dos princípios, bem como jurisprudência que entende embasar a teoria de violação aos princípios citados.

**(vii) Da Alegada Violação ao Princípio da Motivação do Ato Administrativo**

Aduz que não houve, supostamente, indicações das razões de fato e de direito que levaram a SERES a reduzir o número de vagas do curso autorizado.

Colaciona definições e doutrinas a cerca da motivação do ato administrativo.

Requer, portanto, a revisão da decisão que reduziu as vagas do curso, por parte do CNE, sob pena de, supostamente, constituir-se um ato restritivo de direito.

**(viii) Das Decisões do CNE em Casos Teoricamente Análogos**

A IES colaciona julgados do CNE, sob argumentos de que são precedentes que corroboram com o seu pedido de reforma parcial do parecer, conferindo a IES o número de vagas pleiteados quando do pedido de autorização do curso.

**(ix) Dos Pedidos**

Por fim, a IES, após expor todas as suas razões recursais, pleiteia o provimento de seu recurso para que sejam restauradas as 240 (duzentos e quarenta) vagas pleiteadas ao curso de Gestão da Qualidade, já autorizado.

O Recurso restou protocolado em 3/6/2013, tendo sido efetuado Ofício (nº148/2013) à SERES/MEC, no dia 11/6/2013, para averiguar a admissibilidade do recurso.

No dia 14/6/2013, a SERES manifestou-se encaminhando o documento para a Diretoria de Regulação da Educação Superior para análise e manifestação acerca da interposição do recurso referido.

Restou proferida Nota Técnica tombada sob o nº 139/2013 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC. Em nota, foi alegada a tempestividade do recurso, passando-se a analisar o pedido de reforma do parecer que autoriza o curso de Gestão da Qualidade com número de vagas inferior ao que requerido quando da abertura do pedido de autorização.

Na opinião da Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, o parecer de indeferimento merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Vieram os autos para o Setor de Protocolo do Conselho Nacional de Educação, para formação de processo e posterior parecer.

Breve é o Relatório.

**Considerações do Relator**

Verifica-se que, desde o parecer de avaliação *in loco*, foi constatada a deficiência da IES quanto a quantidade de docentes para autorizar 240 (duzentos e quarenta) vagas no Curso de Gestão de Qualidade. Isto porque, conforme preconizado na avaliação de nº 96364, no item “considerações sobre a dimensão 01”, os avaliadores informam que o número de vagas pleiteadas não corresponde à dimensão de corpo docente e às condições de infraestrutura da Instituição, visto que o curso contempla apenas 9 (nove) professores que já participam de outras atividades de outros cursos.

Ademais, na avaliação *in loco*, nas “considerações à dimensão 03”, temos que os avaliadores descreveram a capacidade de cada sala de aula como sendo apenas 60 (sessenta) alunos em turmas teóricas, sendo que, no prédio atual, só existem 25 (vinte e cinco) salas de aulas, sendo que a IES ainda tem funcionando outros 29 (vinte e nove) cursos de graduação, sendo que com o curso de Gestão de Qualidade a IES possui um total de 30 (trinta) cursos de

graduação. Ainda, à época da avaliação *in loco*, a IES ainda pretendia a abertura de 8 (oito) cursos tecnológicos. Verifica-se também que a IES possui 3 (três) cursos de especialização.

Assim, o que se percebe, é que a IES pretende expandir sua quantidade de vagas sem adequar tais vagas a quantidade de professores atuantes, e sem, ainda, verificar a compatibilidade de vagas pleiteadas ao tamanho de sua sede, confrontando-se ainda a quantidade de outros cursos de graduação e especialização que a IES possui.

Ademais, não procede a alegação da IES de que não cabe ao Ministério da Educação uma decisão diferente do que fora solicitado pela instituição. Se assim não fosse, não teria sentido a análise por parte do órgão público. A alternativa que se vislumbra, portanto, seria, se não fosse possível autorizar um número menor de vagas que o pleiteado, a não autorização do curso.

Cabe aqui presumir-se que a IES está somente interessada em ter mais alunos para aumentar os seus lucros. Assim, também, presume-se que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior está interessada em dar uma resposta republicana à sociedade brasileira, zelando pela qualidade da educação superior ofertada no país. Também, partindo dos princípios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, que prevê que a avaliação é referencial básico para a regulação, e, atentando para as informações prestadas pela comissão de avaliação de curso, não há alternativa senão negar provimento ao recurso.

Assim, apresento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 179/2013, de 8 de maio de 2013, que autorizou o curso superior de Tecnologia de Gestão da Qualidade, mas reduziu o número de vagas pleiteado para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Tobias Barreto (atual Maurício Nassau de Aracaju), localizada na Rua Riachuelo, nº 1.071, Bairro São José, município de Aracaju, estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe – SESPS, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente